RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público nº 001/2026
Processo Administrativo nº 6942/2025
Recorrente: Instituto de Capacitação Social e Profissional — ICASOP
Objeto: Programa EDUCA+ ARRAIAL

I — DO OBJETO DO RECURSO E DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Instituto de Capacitação Social e Profissional — ICASOP em face do resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026, destinado à celebração de Termo de Colaboração para execução do Programa EDUCA+ ARRAIAL.

A recorrente questiona o prazo recursal, a publicidade dos documentos e a fundamentação da avaliação, requerendo, entre outras providências, a anulação do resultado preliminar e a realização de novo julgamento das propostas.

Registre-se que, embora o recurso se intitule pedido de revisão da pontuação, suas razões concentram-se em teses procedimentais voltadas à anulação de todo o certame.

A apreciação do recurso considera as disposições do Edital, o Estudo Técnico Preliminar nº 06/2026/FME e a Lei nº 13.019/2014. A análise distingue o exercício dos direitos de acesso e de manifestação da pretensão de desconstituir o resultado, pois o reconhecimento daqueles direitos não implica, por consequência necessária, invalidade da avaliação técnica.

O chamamento público submete-se aos princípios da isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014. A observância desses princípios exige que a decisão recursal permaneça vinculada aos critérios publicados, sem atribuição de pontuação por presunção e sem invalidação de atos além da extensão efetivamente justificada.

II — DO PRAZO RECURSAL E DA AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIA ANULATÓRIA AUTOMÁTICA

O item 7.1.7.1 do Edital prevê cinco dias corridos para interposição de recurso administrativo. A contagem segue o item 7.1.8.4, com exclusão do dia do início, inclusão do vencimento e início e término em dia útil no âmbito do órgão responsável pela seleção.

Os itens 7.1.4.11 e 7.1.6 estabelecem a publicação do resultado no sítio eletrônico oficial do Município. Portanto, a interpretação do prazo deve observar essas disposições, sem utilização

de referência a período inferior para restringir manifestação apresentada de acordo com a regra expressamente divulgada.

O recurso foi apresentado em 24/09/2026, dentro do prazo sob qualquer das contagens cogitadas, razão pela qual é conhecido. A controvérsia sobre o termo inicial, portanto, não trouxe à recorrente prejuízo algum: suas razões foram recebidas e examinadas em seu inteiro teor.

Ademais, a tese é contraditória. Nos itens 03 e 04 do recurso, a própria recorrente conta o prazo a partir da publicação no PNCP, em 22/09/2026, e afirma ser "incontroversa" sua tempestividade com base nessa publicação. Nos itens 09 a 12, sustenta que essa mesma publicação seria ilegal e geradora de "nulidade insanável". Indica, ainda, três termos finais distintos: 28/09/2026 (item 03), 29/09/2026 (item 11) e 29/06/2026 (item 19). Não se admite que a parte invoque um ato para afirmar a tempestividade de sua manifestação e, ao mesmo tempo, negue-lhe validade para pleitear a anulação do certame, conduta vedada pela boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*).

Quanto à divergência entre o prazo de 5 (cinco) dias corridos do item 7.1.7.1, o prazo de 3 (três) dias do art. 32 do Decreto Municipal nº 3.997/2023 e a menção constante da 2ª Ata de Sessão, prevalece o Edital, por força da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se, aliás, do prazo mais amplo e exatamente daquele defendido pela recorrente, que não aponta qualquer prejuízo decorrente da referência a prazo inferior.

Entretanto, a discussão sobre o termo inicial não demonstra, por si só, incorreção na pontuação das propostas. Trata-se de questão relacionada à oportunidade de impugnar o resultado, cuja consequência deve guardar correspondência com o direito envolvido.

A recorrente atribui à divergência de datas e prazos efeito de nulidade insanável, mas essa conclusão não decorre do instrumento convocatório. O Edital assegura o exercício do recurso e disciplina expressamente os efeitos de seu acolhimento, sem estabelecer que controvérsia sobre contagem de prazo provoque a desconstituição automática de toda a avaliação.

Nesse aspecto, o item 7.1.8.5 é determinante: o acolhimento de recurso implica invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. A preservação do prazo adequado e do direito de manifestação não se confunde, portanto, com reconhecimento de necessidade de repetir o julgamento das propostas.

Por fim, o pedido "b.1" do recurso revela a real finalidade da preliminar: obter a reabertura do prazo para "nova apresentação de recurso, com maior amplitude". O item 7.1.7 prevê fase recursal única, como reconhece a própria recorrente no item 17 de suas razões. Interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa, não sendo admissível sua complementação ou renovação. Acolher essa pretensão conferiria à recorrente tratamento privilegiado em relação às demais participantes, em afronta à isonomia.

III — DO ACESSO AOS AUTOS E DA DISTINÇÃO ENTRE PUBLICIDADE E INVALIDADE DO JULGAMENTO

O item 7.1.7.2 assegura às participantes a obtenção de cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, preferencialmente por via eletrônica. Essa garantia integra as condições do procedimento, esteve à disposição da recorrente durante todo o prazo recursal e não depende do acolhimento do pedido de anulação.

A recorrente alega cerceamento de defesa, mas em nenhum momento formulou pedido de vista ou de cópia dos documentos relativos ao julgamento da habilitação e das propostas, nem afirma ter tido qualquer acesso negado. O direito estava expressamente assegurado no Edital e permaneceu disponível durante todo o prazo recursal; a recorrente optou por não exercê-lo.

A cronologia confirma essa opção. O recurso está datado de 24/09/2026, mesmo dia em que, segundo a própria recorrente, o resultado foi publicado no sítio eletrônico oficial do Município. Embora sustente que o prazo se estenderia até 29/09/2026, a recorrente apresentou suas razões no primeiro dia, sem requerer vista dos autos, e agora alega desconhecer documentos que nunca solicitou.

Não há cerceamento de defesa quando o próprio interessado deixa de exercer o direito que o Edital lhe assegura.

A argumentação recursal, contudo, associa a alegada ausência de disponibilização imediata de todos os documentos à invalidade necessária da pontuação. Essa relação não é automática. A questão do acesso diz respeito à possibilidade de conhecer e contestar os elementos considerados; a validade da nota depende de sua correspondência com a proposta e com os critérios editalícios.

O recurso não demonstra que os documentos apresentados pelas participantes tenham sido substituídos, que tenha ocorrido alteração posterior dos critérios ou que a avaliação tenha utilizado uma matriz diversa daquela divulgada. Sua argumentação concentra-se na dificuldade de conhecimento das razões e dos documentos, circunstância que deve ser distinguida de prova de incorreção material de todas as notas.

Essa distinção não minimiza a publicidade. Significa que o efeito jurídico pretendido precisa ser compatível com a questão suscitada. O acesso aos documentos e a oportunidade de manifestação permitem o exercício do controle do julgamento, mas não impõem, por si mesmos, a eliminação de todos os atos praticados.

Também não se extrai do item 7.1.7.2 condição segundo a qual toda avaliação se torne inexistente ou insanavelmente nula caso a íntegra dos documentos não acompanhe o quadro sintético do resultado. A garantia de acesso deve ser efetiva, mas sua aplicação não autoriza substituir o exame concreto por presunção de invalidade integral.

Acrescente-se que o art. 27, § 4º, da Lei nº 13.019/2014 impõe a divulgação do resultado do julgamento, e não a publicação integral das propostas. O art. 8º da Lei nº 12.527/2011,

invocado pela recorrente, tampouco impõe a divulgação irrestrita de documentos de entidades privadas que contêm dados pessoais de terceiros, como currículos e documentos da equipe técnica, protegidos pelo art. 31 da mesma lei e pela Lei nº 13.709/2018. Para essas informações, o caminho legal é o pedido de acesso (art. 10 da Lei nº 12.527/2011), que coincide com o mecanismo do item 7.1.7.2 do Edital. Além disso, a recorrente conhece integralmente sua própria proposta e teve acesso, pela 2ª Ata de Sessão, ao enquadramento de cada critério, dispondo de todos os elementos para impugnar a própria nota.

IV — DA COMPETÊNCIA TÉCNICA DA COMISSÃO E DOS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS

O item 7.1.4.1 atribui à Comissão de Seleção a análise das propostas e reconhece sua independência técnica para exercer o julgamento. Essa competência é delimitada pelos critérios publicados e pelo dever de fundamentação previsto no item 7.1.4.8.

A Tabela 2 não adota critério de aprovação baseado apenas na presença formal de documentos ou na reprodução dos objetivos do Programa. Estabelece gradações de atendimento, diferenciando experiências comprovadas, níveis de coerência metodológica, qualidade do monitoramento, detalhamento operacional, qualificação da equipe e consistência financeira.

Por essa razão, a apresentação de um Plano de Trabalho não gera direito à pontuação máxima. A nota depende do conteúdo demonstrado em cada dimensão e de seu enquadramento nas faixas divulgadas. Reconhecer uma proposta como inovadora, por exemplo, não equivale a reconhecer que ela apresentou, com o mesmo grau de qualidade, todas as condições de monitoramento e execução.

O art. 27 da Lei nº 13.019/2014 estabelece como critério obrigatório o grau de adequação da proposta aos objetivos do programa ou da ação e, quando cabível, ao valor de referência. A avaliação qualitativa, portanto, integra o regime legal da seleção, desde que exercida segundo parâmetros conhecidos e razões verificáveis.

O recurso qualifica a avaliação como subjetiva, mas a existência de apreciação técnica não se confunde com arbitrariedade. A aplicação de critérios como coerência, integração, detalhamento e mensurabilidade exige exame do conteúdo da proposta. A objetividade decorre da vinculação desse exame às dimensões e gradações publicadas, e não da eliminação de todo juízo técnico.

V — DA FINALIDADE DO ETP E DA PERTINÊNCIA DAS DIMENSÕES AVALIADAS

O Estudo Técnico Preliminar estabelece que o Programa EDUCA+ ARRAIAL tem por finalidade qualificar as oportunidades educacionais e promover o desenvolvimento integral dos

estudantes. A solução compreende atividades articuladas às unidades escolares e às necessidades das diferentes etapas de ensino.

Os itens 6.1 e 6.2 descrevem a atuação em doze unidades de Educação Infantil e três de Ensino Fundamental, com metodologias inovadoras, participativas e interdisciplinares. Os itens 6.3 a 6.6 detalham atividades, condições de execução, profissionais, capacitação, materiais e apresentação de resultados.

Esses elementos justificam a avaliação da proposta em dimensões distintas e complementares. Não basta identificar atividades pedagógicas pertinentes; é necessário compreender sua organização, a relação com os objetivos, os meios de acompanhamento e as condições de continuidade.

A exigência de planejamento operacional e monitoramento decorre do próprio objeto. A atuação simultânea em diferentes unidades demanda coordenação, definição de responsabilidades e mecanismos de acompanhamento que permitam verificar a execução e os resultados.

O ETP não é utilizado para criar requisitos adicionais. Sua função, nesta resposta, é demonstrar a pertinência dos critérios já previstos na Tabela 2 e a razão pela qual o julgamento não pode se limitar à verificação de que a entidade mencionou atividades compatíveis com o Programa.

VI — DA PRETENSÃO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO

Embora o recurso esteja intitulado como pedido de revisão da pontuação técnica, suas razões não apresentam demonstração individualizada de enquadramento em faixa superior de cada critério. Não identificam, de forma desenvolvida, qual documento justificaria determinada majoração e como essa alteração decorreria da regra publicada.

Cabia à recorrente, que alega erro na avaliação, o ônus de demonstrá-lo concretamente, critério a critério, indicando o documento e a faixa de pontuação correspondente. Não o fez. Por isso, a argumentação apresentada não autoriza substituir a nota registrada por outra mais elevada.

No critério de experiência institucional, a Tabela 2 vincula a pontuação ao quantitativo de projetos comprovados e enquadráveis. A simples existência de vários atestados não equivale, necessariamente, à comprovação de igual número de projetos institucionais distintos. A análise considera a titularidade da experiência e seu conteúdo, respeitada a abrangência do critério, que também contempla qualificação, projetos sociais, ensino e sustentabilidade.

Nos subitens metodológicos, o Edital distingue clareza e coerência, inovação, monitoramento, estrutura operacional, alinhamento curricular e contribuição para os indicadores educacionais. O atendimento de uma dessas dimensões não substitui a demonstração das demais.

No subitem 2.1, a pontuação máxima pressupõe metodologia totalmente coerente e integrada. No subitem 2.3, depende de estratégias claras e mensuráveis de acompanhamento. No

subitem 2.4, exige plano operacional detalhado e aplicável. No subitem 2.6, relaciona-se à apresentação de estratégias de impacto direto e mensurável.

Essas diferenças afastam a premissa de que o reconhecimento de inovação ou de alinhamento à BNCC imponha, por consequência, pontuação máxima em monitoramento ou execução. A proposta é avaliada por seus componentes, e não por uma impressão global de qualidade.

A mesma lógica se aplica à equipe e ao planejamento financeiro. A qualificação de assessores não substitui a comprovação da experiência da coordenação, assim como uma planilha detalhada não supre a demonstração dos fluxos de execução.

Não se adota, nesta resposta, a ausência nominal de indicador exemplificativo como causa autônoma de redução, nem se considera irregular a subcontratação expressamente autorizada pelos anexos. A argumentação está restrita aos critérios publicados e à necessidade de demonstração do nível de atendimento correspondente à nota pretendida.

Dessa forma, a discordância com o resultado e a formulação de pedido genérico de nova avaliação não constituem fundamento suficiente para majoração automática da pontuação ou repetição integral do julgamento.

Registre-se, ainda, que o recurso não dirige uma única linha à situação de não classificada da recorrente, que permanece não impugnada, com a preclusão prevista no item 7.1.7.1 do Edital. Além disso, diante da diferença de 18 (dezoito) pontos em relação à primeira colocada, a recorrente sequer alega que eventual revisão pontual de sua nota alteraria a ordem de classificação ou sua situação no certame.

VII - DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DE SUA PERTINÊNCIA À APRECIAÇÃO DO RECURSO

A análise das alegações da recorrente também considera, como referência interpretativa, o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Acórdão nº 049594/2025-PLEN, proferido no Processo TCE-RJ nº 201.513-2/2023, em sessão de 8 de outubro de 2025, sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia.

O julgamento examinou o Chamamento Público nº 001/2023 e o Contrato de Gestão nº 081/2023, relativos à operacionalização, ao gerenciamento e à execução de serviços de saúde no Município de Arraial do Cabo. Embora aquele caso envolva organização social e contrato de gestão submetido à Lei nº 9.637/1998, enquanto o presente procedimento tem por objeto parceria educacional regida pela Lei nº 13.019/2014, os fundamentos relacionados ao planejamento, à objetividade da avaliação e à demonstração dos resultados oferecem orientação pertinente à matéria ora examinada.

No item 2 do dispositivo, o Tribunal reconheceu, entre outras irregularidades, a ausência de critérios objetivos de avaliação de desempenho e a insuficiência de estudos técnicos que

efetivamente demonstrassem a vantajosidade do modelo adotado, com estimativa dos custos envolvidos e dos ganhos de eficiência esperados. Nos itens 3.2 e 3.3, destacou a inadequação de repasses financeiros significativos sem demonstração correspondente do cumprimento das metas e a ausência de parâmetros objetivos de avaliação.

O entendimento evidencia que a formulação de uma parceria não se satisfaz com a apresentação de objetivos desejáveis ou com a indicação genérica de atividades. A definição dos resultados pretendidos e dos meios que permitem verificar seu alcance constitui elemento relevante para a fiscalização, a avaliação da eficiência e o controle da aplicação dos recursos públicos.

Essa orientação guarda relação com os critérios do Chamamento Público nº 001/2026. A Tabela 2 contempla a coerência metodológica, as estratégias de monitoramento e a contribuição mensurável para os indicadores educacionais, enquanto o ETP relaciona o Programa EDUCA+ ARRAIAL à melhoria da aprendizagem, ao desenvolvimento integral dos estudantes e à execução articulada das atividades nas unidades escolares.

Nesse contexto, a apreciação da proposta da ICASOP quanto à relação entre procedimentos pedagógicos, metas, instrumentos de acompanhamento e resultados encontra justificativa na própria finalidade da parceria. A diferenciação entre estratégias genéricas e estratégias claras e mensuráveis não representa formalismo desvinculado do objeto, mas aplicação de dimensão expressamente prevista no instrumento convocatório e coerente com a preocupação manifestada pela Corte de Contas.

VIII — DA MOTIVAÇÃO E DA INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE SUBJETIVIDADE

O item 7.1.4.8 exige que o resultado seja fundamentado, e esse dever foi cumprido. A independência técnica da Comissão não afasta a obrigação de motivar, mas a motivação, em um julgamento por pontuação, consiste justamente em indicar o enquadramento de cada proposta nas faixas previamente definidas para cada critério.

O próprio item 7.1.8.3 estabelece que a motivação da decisão recursal deve ser explícita, clara e congruente, admitindo concordância com fundamentos de manifestações anteriores que passem a integrar o ato.

Consequentemente, a fundamentação pode estar distribuída entre a decisão e os documentos que expressamente a integram. A análise de sua existência e suficiência não se limita ao quadro classificatório, cuja função é apresentar sinteticamente o resultado.

A recorrente aponta a utilização da Tabela 2 e a marcação de seus critérios como indício de subjetividade. Entretanto, a utilização da matriz divulgada corresponde ao modelo exigido

pelo Edital. O aspecto relevante é a explicação do enquadramento, e não a circunstância de a avaliação ter sido organizada segundo a mesma tabela.

A reprodução da matriz não demonstra, isoladamente, arbitrariedade; da mesma forma, sua utilização não dispensa fundamentação. A conclusão de nulidade exige exame das razões efetivamente integrantes do julgamento e de sua relação com os critérios aplicáveis, não bastando atribuir caráter inválido ao formato empregado.

A recorrente incorre, aqui, em evidente contradição: acusa a avaliação de ser subjetiva e, ao mesmo tempo, critica a Comissão por ter aplicado literalmente os critérios objetivos do Edital. Subjetividade haveria se a Comissão tivesse se afastado da matriz divulgada, e não por tê-la observado. A técnica adotada é admitida pelo art. 50, § 1°, da Lei n° 9.784/1999, invocada pela própria recorrente:

> *§ 1° A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

Quanto ao art. 93, inciso X, da Constituição Federal, trata-se de dispositivo dirigido às decisões do Poder Judiciário, como reconhece a própria recorrente no item 31 de suas razões.

IX — DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO

O pedido de anulação pretende atribuir às questões de prazo, acesso e motivação efeito de desconstituição integral do resultado. Essa consequência não decorre automaticamente do Edital nem da Lei n° 13.019/2014.

O item 7.1.8.5 impõe delimitação dos efeitos do acolhimento recursal aos atos insuscetíveis de aproveitamento. Portanto, mesmo a identificação de questão que demande tratamento no âmbito do contraditório não autoriza concluir que toda a seleção deva ser refeita.

No recurso apresentado, a alegação de nulidade insanável não vem acompanhada de demonstração suficiente de que a integralidade do julgamento esteja comprometida ou de que os documentos e atos anteriores sejam imprestáveis ao prosseguimento do procedimento.

A extensão da invalidação precisa corresponder à irregularidade demonstrada e ao ato efetivamente atingido. Não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo, e a pretensão anulatória não pode ultrapassar essa relação por simples afirmação de que todo o procedimento estaria contaminado.

Também não há fundamento para presumir que a repetição integral da avaliação seja consequência obrigatória de qualquer discussão sobre divulgação. O direito de conhecer, questionar e obter resposta motivada não se confunde com direito à substituição automática do julgamento realizado.

Acrescente-se que a decisão administrativa deve considerar as consequências práticas de sua adoção, nos termos dos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A anulação de um certame sem vício demonstrado retardaria a

execução de programa educacional destinado a 15 (quinze) unidades escolares da rede municipal, em prejuízo direto dos estudantes e do interesse público.

Por essas razões, indefere-se o pedido de anulação integral do resultado preliminar e de repetição indiscriminada da avaliação das propostas, por ausência de demonstração suficiente da consequência invalidante pretendida.

X — DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO

O item 7.1.10 já condiciona a homologação ao julgamento dos recursos ou ao transcurso do prazo sem interposição. A apreciação da manifestação da ICASOP insere-se nessa sequência procedimental.

Assim, o pedido para que não ocorra homologação antes do encerramento regular da fase recursal corresponde à observância de regra já estabelecida. Não constitui fundamento adicional para anular a seleção ou impedir os atos de instrução e análise necessários à conclusão do procedimento.

O recurso tampouco confere direito à paralisação por prazo indeterminado, desvinculada de sua apreciação. A tramitação permanece subordinada às etapas e garantias do instrumento convocatório.

XI — DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso, por tempestivo, e rejeita-se a pretensão anulatória formulada pelo Instituto de Capacitação Social e Profissional — ICASOP, **INDEFERINDO-SE** o pedido de anulação integral do resultado preliminar e de realização de novo julgamento de todas as propostas, bem como o pedido de reabertura de prazo para nova apresentação de recurso.

As alegações apresentadas não demonstram, por si sós, a invalidade integral da avaliação nem justificam alteração automática da pontuação. A existência de critérios qualitativos, a utilização da matriz editalícia e a discordância da participante quanto ao resultado não equivalem à comprovação de arbitrariedade.

Permanecem observadas as garantias de acesso previstas no item 7.1.7.2 e o prazo de cinco dias corridos estabelecido no item 7.1.7.1. Essas garantias decorrem diretamente do Edital e não representam acolhimento da tese de nulidade insanável sustentada pela recorrente.

Quanto à homologação, aplica-se a sequência prevista no item 7.1.10, com conclusão regular da fase recursal. O indeferimento da pretensão anulatória preserva os atos aproveitáveis e a continuidade do procedimento, sem conferir à pontuação técnica efeito de habilitação ou inabilitação que dependa de fundamento próprio.

Por conseguinte, o recurso é indeferido no mérito quanto aos pedidos de desconstituição integral do resultado, repetição geral da avaliação e alteração automática da pontuação, pelos fundamentos expostos, com preservação dos direitos procedimentais expressamente assegurados às participantes.

Não havendo reconsideração, encaminhe-se o recurso, acompanhado desta manifestação, ao Ordenador de Despesas responsável pela celebração da parceria, para decisão final, nos termos do art. 32, § 1°, do Decreto Municipal n° 3.997/2023.

Arraial do Cabo, 2 de outubro de 2026.

Michelli Fernanda Tito F. Alves
Presidente da Comissão
Matrícula 564.766